



**Processo n.º:** 935/2015-e

**Origem:** Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb

**Assunto:** Análise de Contratos

**Ementa:** Contratação emergencial para execução de serviços de manutenção corretiva dos sistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto no Distrito Federal. Exame da regularidade dos ajustes. Inspeção. Constatação de irregularidades na execução contratual. Decisão n.º 3.850/2015: conhecimento dos documentos apresentados pela jurisdicionada e encaminhamento dos resultados da inspeção à Caesb e aos terceiros interessados, para conhecimento e manifestação acerca das irregularidades apontadas nos termos dos arts. 1º e 2º, da Resolução n.º 271/2014. Ingresso de requerimento formulado pelo representante legal da empresa Geo Brasil Serviços Ambientais Ltda., solicitando o fornecimento de cópia integral do processo em epígrafe. Despacho Singular n.º 511/15-GCIM: concessão das cópias requeridas. Análise das informações carreadas ao feito em atenção ao deliberado no *decisum* n.º 3.850/2015. Despacho Singular n.º 83/2016-GCIM: retorno dos autos à Seacomp/TCDF para avaliar o impacto da Lei n.º 13.161/2015 aos ajustes celebrados pela Caesb em março de 2015, em especial os Contratos n.ºs 8.532/2015 e 8.533/2015 e a regularidade dos pagamentos feitos no âmbito dos contratos emergenciais n.ºs 8.250/2015 e 8.251/2015 em período posterior à celebração de ajustes decorrentes da Concorrência n.º 9/2014. Decisão n.º 2.418/2016: conhecimento das informações prestadas pela jurisdicionada e pela empresa Shox do Brasil Construções Ltda., ter por satisfatoriamente cumprida a diligência interna constante do Despacho Singular n.º 83/2016-GCIM, determinação à jurisdicionada para que adote as medidas cabíveis para ressarcimento dos valores auferidos indevidamente pelas empresas Geo Brasil Serviços Ambientais Ltda. e SHOX do Brasil Construções Ltda. nos montantes de R\$ 209.144,07 e R\$ 205.619,81, respectivamente, em razão da não aplicação da desoneração tributária da folha de pagamento, instituída pela Lei n.º 12.546/2011, modificada pelas Leis n.ºs 12.844/2013 e 13.043/2014, aos Contratos n.ºs 8.250/2015 e 8.251/2015, observando os postulados do contraditório e do devido processo legal, encaminhando a documentação comprobatória ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias. Interposição de Pedido de Reexame contra os termos do item II da Decisão n.º 2.418/2016. Decisão n.º 3.383/2016: conhecimento do Pedido de Reexame, com efeito suspensivo. Decisão n.º 6.405/2016: negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela empresa SHOX do Brasil Construções Ltda. Representação por atraso. Decisão n.º 1.201/2017: conhecimento da ausência de manifestação da Caesb acerca do cumprimento de delebração plenária; reiteração à jurisdicionada da diligência inserta no item II da Decisão n.º 2.418/2016, com alerta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 01/1994; e retorno dos autos à Seacomp/TCDF. Encaminhamento de informações pela Caesb. Decisão n.º 4.334/2017: conhecimento da documentação juntada aos autos; considerar atendida a diligência constante no item II da Decisão n.º 2.418/2016, reiterado pelo item II da Decisão n.º 1.201/2017; autorização para registro pela Secretaria de Acompanhamento –Seacomp/TCDF, na



pasta permanente da Caesb, do acompanhamento, em futuras fiscalizações, do deslinde das Ações Judiciais de n.ºs 0703662-12.2017.8.07.0018 e 0703656-05.2017.8.07.0018; arquivamento dos autos. Envio de informações pela Caesb. **Nesta fase:** análise de cumprimento de diligência. Unidade instrutiva propõe ao Plenário: conhecer das informações prestadas pela Caesb; informar à Companhia que não é mais necessária a comunicação do andamento do Processo n.º 0703662-12.2017.8.07.0018-TJDFT à Corte; e autorizar o arquivamento dos autos. Aquiescência do MPJTCDF. VOTO convergente, com ajustes redacionais.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame de contratações emergenciais celebradas, com fulcro nos arts. 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei n.º 8.666/1993, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, para execução de serviços de manutenção corretiva dos sistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto no Distrito Federal, discriminadas a seguir:

Tabela 1			
Lote	Empresa	Nº Contrato/Assinatura	Valor (R\$)
1	Geo Brasil Serviços Ambientais Ltda.	8520 – 12/01/15 (Fls. 37/45, Peça 4)	7.863.449,40
2	SHOX do Brasil Construções Ltda.	8521 – 12/01/15 (fls. 46/54, Peça 4)	9.081.429,72
Total			16.944.879,12

Na Sessão Ordinária n.º 4.866, de 17.05.2016, esta Corte de Contas prolatou, por unanimidade, a **Decisão n.º 2.418/2016** (e-DOC 31084F1E-e), com o seguinte teor:

*“I – tomar conhecimento: a) das alegações da empresa SHOX do Brasil Construções Ltda. (e-DOC 52116C93-c), em atenção ao diligenciado no item II da Decisão n.º 3.870/2015; b) das manifestações da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objeto das Cartas n.ºs 37.508/2015-PR, 40.258/2015-PR e 13.893/2016-PR (e-DOCs 3417F598-c, D26BE387-c e B460BFED-c, respectivamente); c) dos demais documentos juntados aos autos; d) da Informação n.º 224/2015-3ª Diacomp (e-DOC 4E4CE4F4-e); e) do Parecer n.º 70/2016-DA (e-DOC A0C57541-e); f) da Informação n.º 61/2016-3ª Diacomp (e-DOC A9EB695F-e), tendo por satisfatoriamente cumprida a diligência interna constante do Despacho Singular n.º 83/2016-GCIM (e-DOC 49A4A47-e); II – com fulcro no inciso X, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 01/94, determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb que adote as medidas cabíveis para ressarcimento dos valores auferidos indevidamente pelas empresas Geo Brasil Serviços Ambientais Ltda. e SHOX do Brasil Construções Ltda. nos montantes de R\$ 209.144,07 e*



**R\$ 205.619,81, respectivamente, em razão da não aplicação da desoneração tributária da folha de pagamento, instituída pela Lei n.º 12.546/2011, modificada pelas Leis n.ºs 12.844/2013 e 13.043/2014, aos Contratos n.ºs 8.250/2015 e 8.251/2015, observando os postulados do contraditório e do devido processo legal, encaminhando a documentação comprobatória ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias; III – dar ciência desta decisão aos representantes legais das empresas Geo Brasil Serviços Ambientais Ltda. e SHOX do Brasil Construções Ltda.; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 224/2015-3ª Diacom e do relatório/voto do Relator à Caesb para subsidiar o cumprimento da diligência constante do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para os devidos fins.**” (grifos acrescidos)

Após ingresso de recurso<sup>1</sup> pela empresa SHOX do Brasil Construções Ltda. em face da supracitada deliberação plenária, o Tribunal exarou a **Decisão n.º 6.405/2016** (e-DOC 8E0C3BF6-e), de 15.12.2016, nestes termos:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – **negar provimento ao pedido de reexame (Peça 84), interposto pela empresa SHOX do Brasil Construções Ltda. em face do item II da Decisão nº 2.418/16, mantendo-lhe os exatos termos;** II – dar ciência desta decisão ao recorrente e à jurisdicionada; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.”* (grifos nossos).

Em 23.03.2017, tendo em conta representação por atraso formulada pela área instrutiva, o Plenário proferiu a **Decisão n.º 1.201/2017** (e-DOC 2F458BD2-e), transcrita a seguir:

*“I – tomar conhecimento da Informação n.º 24/2017-Seacomp (peça eletrônica 109), representando atraso da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb no cumprimento do item II da Decisão n.º 2.418/2016, após prolação do decisum n.º 6.405/2016; II – **reiterar à Caesb a diligência inserta no item II da Decisão n.º 2.418/2016, assinando prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da referida determinação, alertando de que o não cumprimento desta diligência poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 01/1994;** III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para adoção das providências de sua alçada.”* (grifei)

No dia 04.05.2017, a Caesb, mediante Carta n.º 15.889/2017-PR e documentos anexos (e-DOC 103C7DA1-c), encaminhou seus esclarecimentos acerca da matéria, em atendimento ao disposto no item II da Decisão n.º 1.201/2017 (que reiterou o item II da Decisão n.º 2.418/2016).

Na sequência, na Sessão Ordinária n.º 4.983, de 05.09.2017, o Tribunal prolatou a **Decisão n.º 4.334/2017** (e-DOC 8E5E51DD-e), *in verbis*:

<sup>1</sup> Conhecido pela **Decisão n.º 3.383/2016** (e-DOC 8E9084F2-e), de 05.07.2016.



“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Carta n.º 15.889/2017 – PR e documentos anexos (e-DOC 103C7DA1-c), encaminhados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb; b) da Informação n.º 91/2017-3ª Diacomp (e-DOC BFCA6D47-e); c) do Parecer n.º 735/2017-DA (eDOC 0265018D-e); II – **considerar atendida a diligência constante no item II da Decisão n.º 2.418/2016, reiterado pelo item II da Decisão n.º 1.201/2017;** III – autorizar: a) o registro pela Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, na pasta permanente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, do acompanhamento, em futuras fiscalizações, do deslinde das Ações Judiciais de n.ºs 0703662-12.2017.8.07.0018 e 0703656-05.2017.8.07.0018; b) o arquivamento dos autos. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF” (destaquei)

Em 16.01.2019, a Caesb remeteu à Corte a Carta n.º 1.639/2019-PR, juntamente com os seus respectivos anexos (e-DOC 7A09678C-c), com informações acerca do Contrato n.º 8.533/2015-Caesb, decorrente da Concorrência n.º 09/2014.

## MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 45/2019-3ª Diacomp (e-DOC 8EC673B7-e), após empreender breve relato dos fatos, manifestou-se conforme a seguir:

### **II - DOS OBJETIVOS DA PRESENTE INFORMAÇÃO**

6. Esta peça processual tem como objetivo analisar o conteúdo da documentação enviada ao TCDF. Em seguida, elaborar-se-ão as conclusões e as sugestões.

### **III - Da ANÁLISE DO CONTEÚDO DA CARTA Nº 1.639/2019-PRA**

7. Para ressarcimento dos valores auferidos indevidamente pelas empresas Geo Brasil Serviços Ambientais Ltda. e Shox do Brasil Construções Ltda. nos montantes de R\$ 209.144,07 e R\$ 205.619,81, respectivamente, em razão da não aplicação da desoneração tributária da folha de pagamento, instituída pela Lei n.º 12.546/2011, modificada pelas Leis n.ºs 12.844/2013 e 13.043/2014, aos Contratos n.ºs 8.520/2015 e 8.521/2015, a Jurisdicionada propôs, no Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, ações judiciais que resultaram nos Processos Eletrônicos – TJDFT n.ºs 0703662- 12.2017.8.07.0018 (Geo Brasil) e 0703656-05.2017.8.07.0018 (Shox do Brasil) (Peça 115).

8. A Companhia Distrital, na Carta nº 1.639/2019-PRA, informa que, na Ação Judicial nº 0703656-05.2017.8.07.0018, a Shox do Brasil obteve decisão favorável na 2ª Instância do TJDFT, sendo desobrigada de restituir valores à Caesb em virtude da não aplicação da desoneração tributária da folha de pagamento ao respectivo



*Contrato (fls. 1 e 7/13 da Peça 126). A decisão judicial benéfica à contratada transitou em julgado (Peça 127).*

*9. Quanto ao Processo Judicial – TJDFT nº 0703662-12.2017.8.07.0018, a Geo Brasil obteve decisão favorável na 1ª Instância do TJDFT, sendo, também, desobrigada de restituir valores à Caesb em virtude da não aplicação da desoneração tributária da folha de pagamento ao Contrato nº 8.520/2015 (fls. 1/6 da Peça 127). O referido processo está, contudo, ainda em trâmite na 2ª Instância da Corte de Justiça Local fls. 7/9 da Peça 127).*

#### **IV - DAS CONCLUSÕES/SUGESTÕES**

*10. O Processo - TJDFT nº 0703656-05.2017.8.07.0018 (Shox do Brasil) já transitou em julgado, não merecendo mais atenção do Controle Externo. Quanto à Ação Judicial – TJDFT nº 0703662-12.2017.8.07.0018 (Geo Brasil), mesmo que a lixe não tenha transitado em julgado, o entendimento do órgão judiciário de primeira instância leva a crer que terá desfecho idêntico ao do primeiro processo referido. Isto considerado, somado à força da coisa julgada em qualquer que seja o desfecho do feito, mostra-se desproposado continuar acompanhando-o neste Tribunal. Logo, o TCDF pode informar à Caesb que não é necessária a comunicação do andamento do Processo nº 0703662-12.2017.8.07.0018 (Geo Brasil) à Corte.*

*11. Esgotada a atuação do Controle Externo na fiscalização dos contratos em tela, resta o retorno dos autos ao arquivo, conforme autorizado pela Decisão nº 4334/2017 (item III.b)” (grifos originais).*

Diante disso, sugeriu-se ao e. Tribunal a adoção das seguintes medidas:

- “I - tomar conhecimento da Carta nº 1.639/2019-PRA (Peça 126), bem como dos documentos anexos;*
- II - informar à Caesb que não é mais necessária a comunicação do andamento do Processo TJDFT nº 0703662-12.2017.8.07.0018 (Geo Brasil) à Corte;*
- III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para devolução dos autos ao arquivo”.*

As sugestões consignadas na instrução mereceram a concordância do diretor da então<sup>2</sup> 3ª Divisão de Acompanhamento – 3ª Diacom/TCDF e do titular da então Secretaria de Acompanhamento – Seacom/TCDF (e-DOC 7FAD6946-e).

#### **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF, por intermédio do Parecer n.º 234/2019-DA (e-DOC 559E5BCA-e),

<sup>2</sup> Por meio da Resolução n.º 322/2019-TCDF foi alterada a estrutura operacional e o Regulamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.



após contextualizar o feito, opinou em harmonia com a área instrutiva, nestes termos:

*“8. As ações judiciais impetradas pela CAESB, cujas tramitações foram informadas ao Tribunal, atenderam, como pontuado em assentada anterior, à diligência constante no item II da Decisão nº 2.418/2016, reiterado pelo item II da Decisão nº 1.201/2017.*

*9. A partir desse momento, todavia, esgotou-se a atuação do Tribunal sobre a questão, em razão de sua judicialização. Dessa forma, acompanha o Ministério Público o sugerido no âmbito da Informação 45/2019 – 3ª DIACOMP”.*

É o relatório.



## VOTO

Recorde-se que na fase processual pretérita, o Tribunal proferiu a **Decisão n.º 4.334/2017**, tendo deliberado, em suma, por:

*“II – considerar atendida a diligência constante no item II da Decisão n.º 2.418/2016, reiterado pelo item II da Decisão n.º 1.201/2017;*

*III – autorizar: a) o registro pela Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, na pasta permanente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, do acompanhamento, em futuras fiscalizações, do deslinde das Ações Judiciais de n.ºs 0703662-12.2017.8.07.0018 e 0703656-05.2017.8.07.0018; b) o arquivamento dos autos” (destaquei)*

Em 16.01.2019, a Caesb remeteu à Corte a Carta n.º 1.639/2019-PR, juntamente com os seus respectivos anexos, o que ensejou a reabertura deste processo, que se encontrava arquivado, nos termos do item III.b da mencionada deliberação plenária.

A unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 45/2019-3ª Diacomp, com o *“objetivo analisar o conteúdo da documentação enviada ao TCDF”*, afirmou, em síntese, que a empresa Shox do Brasil Construções Ltda. obteve decisão favorável no âmbito do Processo n.º 0703656-05.2017.8.07.0018-TJDFT, com sentença transitada em julgado.

Em relação à empresa Geo Brasil Serviços Ambientais Ltda., o corpo instrutivo asseverou que a referida sociedade empresária também ficou desobrigada de restituir valores à Caesb de acordo com o entendimento do juízo de 1ª instância, no bojo do Processo n.º 0703662-12.2017.8.07.0018-TJDFT. Acrescentou que esse processo estaria ainda em trâmite na 2ª instância do TJDFT.

Diante disso, a área instrutiva arguiu que o processo cuja sentença transitou em julgado não merece mais atenção do Controle Externo e que o processo ainda em trâmite no Poder Judiciário deve ter desfecho idêntico àquele. Concluiu, então, que, diante dessas circunstâncias e da força da coisa julgada, mostra-se desproposado continuar o acompanhamento dos autos judiciais neste Tribunal.

Assim, ao final da instrução foi sugerido ao Plenário: conhecer das informações prestadas pela Caesb; informar à Companhia que não é mais necessária a comunicação do andamento do Processo n.º 0703662-12.2017.8.07.0018-TJDFT à Corte; e autorizar o arquivamento dos autos.

O MPjTCDF emitiu opinativo convergente, nos termos do Parecer n.º 234/2019-DA.

Após compulsar os autos, entendo que o Tribunal pode acolher a proposta de encaminhamento ofertada pelos órgãos instrutivo e ministerial.



Sem embargo, registro que pude perceber que, diferentemente do que fora noticiado pela unidade instrutiva, a Caesb, por intermédio da Carta n.º 1.639/2019-PR, trouxe informações acerca de ação judicial relativa ao Contrato n.º 8.533/2015-Caesb, decorrente da Concorrência n.º 09/2014.

Portanto, a jurisdicionada não apresentou qualquer esclarecimento quanto ao andamento dos processos judiciais mencionados no item III.a da Decisão n.º 4.334/2017 (Ações Judiciais de n.ºs 0703662-12.2017.8.07.0018 e 0703656-05.2017.8.07.0018-TJDFT).

O próprio corpo instrutivo, por sua vez, reportou sobre o trâmite dessas ações, relativas aos **Contratos n.ºs 8.250/2015 e 8.251/2015**, que são objeto dos presentes autos.

Ainda assim, deixou de registrar que a apelação interposta contra a sentença proferida no Processo n.º 0703662-12.2017.8.07.0018-TJDFT foi julgada em 14.11.2018 pela 7ª Turma Cível do TJDFT, nos termos do Acórdão n.º 1136889, tendo sido mantida, no mérito, a tese fixada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF.

Não obstante, penso que esta Corte pode considerar satisfatoriamente atendida a diligência contida no item III.a da Decisão n.º 4.334/2017.

Feita essa contextualização fática, incorporo, em essência, às minhas razões de decidir, os fundamentos dos exames consignados na instrução e no parecer do d. Ministério Público, já retratados no relatório precedente.

Por fim, em razão das recentes publicações no DODF da Resolução n.º 322/2019-TCDF e da Portaria n.º 150/2019-TCDF, cumpre autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – Segem/TCDF, para adoção das providências devidas.

Face ao exposto, em harmonia com a unidade instrutiva e com o *Parquet* especial, com os ajustes redacionais que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento:
  - a) da Carta n.º 1.639/2019-PR e dos seus respectivos anexos (e-DOC 7A09678C-c), encaminhados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb;
  - b) da Informação n.º 45/2019-3ª Diacomp (e-DOC 8EC673B7-e);
  - c) do Parecer n.º 234/2019-DA (e-DOC 559E5BCA-e);
- II. considere satisfatoriamente atendida a diligência constante do item III.a da Decisão n.º 4.334/2017;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 935/15e

- III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – Segem/TCDF, para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**  
Conselheiro-Relator